



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2176089 - DF (2024/0387443-2)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MAURO SERGIO RODRIGUES
ADVOGADOS : DANIELLI DA SILVA MOURA - MG172522
MARIO LUIZ CASAVARDE SAMPAIO - MG515989

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EX-FERROVIÁRIO DA RFFSA APOSENTADO. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Na origem, mandado de segurança, com pedido de liminar, alegando-se que o indeferimento de seu pedido de complementação de aposentadoria, com base na exigência de afastamento do trabalho, é ilegal e abusivo, pois tal condição não está prevista nas Leis n. 8.186/1991 e 10.478/2002, que regulam o benefício.

2. O Tribunal de origem negou provimento à apelação, fundamentando que, apesar de estar aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social, o ex-ferroviário continuava em atividade na Companhia Brasileira de Trens Urbanos (CBTU), o que inviabiliza a concessão da complementação de aposentadoria, pois a finalidade da complementação é assegurar a paridade com os ferroviários da ativa, que deixa de existir na hipótese de cumulação de salário com proventos de aposentadoria.

3. Nesta Corte, decisão dando provimento ao recurso especial.

4. De fato, conforme bem pontuado na decisão recorrida, o exercício de qualquer atividade laboral pelo aposentado não pode impedir o pagamento da complementação de aposentadoria prevista na Lei n. 8.186/91, desde que atendidos os demais requisitos para a concessão do benefício.

5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 15 de agosto de 2025.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2176089 - DF (2024/0387443-2)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MAURO SERGIO RODRIGUES
ADVOGADOS : DANIELLI DA SILVA MOURA - MG172522
MARIO LUIZ CASAVARDE SAMPAIO - MG515989

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EX-FERROVIÁRIO DA RFFSA APOSENTADO. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Na origem, mandado de segurança, com pedido de liminar, alegando-se que o indeferimento de seu pedido de complementação de aposentadoria, com base na exigência de afastamento do trabalho, é ilegal e abusivo, pois tal condição não está prevista nas Leis n. 8.186/1991 e 10.478/2002, que regulam o benefício.

2. O Tribunal de origem negou provimento à apelação, fundamentando que, apesar de estar aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social, o ex-ferroviário continuava em atividade na Companhia Brasileira de Trens Urbanos (CBTU), o que inviabiliza a concessão da complementação de aposentadoria, pois a finalidade da complementação é assegurar a paridade com os ferroviários da ativa, que deixa de existir na hipótese de cumulação de salário com proventos de aposentadoria.

3. Nesta Corte, decisão dando provimento ao recurso especial.

4. De fato, conforme bem pontuado na decisão recorrida, o exercício de qualquer atividade laboral pelo aposentado não pode impedir o pagamento da complementação de aposentadoria prevista na Lei n. 8.186/91, desde que atendidos os demais requisitos para a concessão do benefício.

5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pela UNIÃO contra decisão de minha relatoria, que deu provimento ao recurso especial, nos termos da seguinte ementa (fls. 249-253):

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. EX-FERROVIÁRIO DA RFFSA APOSENTADO. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REMUNERAÇÃO A

ENGLOBAR AS VANTAGENS DE CARÁTER PERMANENTE, ALÉM DA GRATIFICAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO. EXCLUSÃO DA VANTAGENS DE CARÁTER PESSOAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

Nas razões do agravo interno, alega a parte agravante, em síntese, a seguinte argumentação (fls. 258-259):

Importa ressaltar que o quadro fático previamente analisado pela instância "a quo" registrou : "... No caso concreto, inexistente razão ao acolhimento da pretensão porquanto o autor, a despeito de estar aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social, encontrava-se em atividade na Companhia Brasileira de Trens Urbanos – CBTU (item 11, da Nota Técnica n. 17800/2017-MP, Id 41152076 - Pág. 14). :..." (e-STJ FL. 162/174)

O pagamento da complementação de aposentadoria não está em conformidade com a legislação de regência. Com efeito, o art. 4º da Lei nº 8.186, de 1991, estabeleceu que a complementação da aposentadoria depende da manutenção da condição de ferroviário, na data imediatamente anterior ao início da aposentadoria previdenciária. Dessa forma, são exigências para a obtenção da complementação de aposentadoria dos ferroviários:

- a) ter sido admitido na RFFSA até 21 de maio de 1991;
- b) receber aposentadoria paga pelo Regime Geral de Previdência Social; e,
- c) ser ferroviário na data imediatamente anterior ao início da aposentadoria previdenciária.

A complementação tem como objetivo resguardar o ex-ferroviário no momento em que este passa para inatividade, garantido-lhe a percepção da diferença salarial de sua aposentadoria para o salário recebido na ativa. É o que vem a ser a “complementação” da aposentadoria.

Não faz sentido se iniciar o pagamento da complementação (da aposentadoria) enquanto o empregado ainda não se encontra aposentado, isto é, enquanto ainda está na ativa. A complementação instituída pela Lei nº 8.186/91 se refere à diferença entre a remuneração percebida pelo ex-ferroviário enquanto na ativa e os proventos da inatividade, de modo a manter a remuneração do funcionário aposentado no mesmo patamar em que se achava quando estava na ativa.

Embora o autor esteja aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social, ainda está em atividade, conforme esclarece em sua peça inicial. O legislador partiu do princípio de que a aposentadoria indicava o fim da atividade laborativa, o que implicaria na necessidade da complementação para assegurar a manutenção da renda habitual do ferroviário. Assim, é evidente que o desligamento do emprego é um dos requisitos para a sua obtenção da complementação.

Não há, portanto, ilegalidade na decisão administrativa, uma vez que o autor continua a laborar na CBTU, embora já tenha se aposentado.

Pugna, assim, pela reconsideração da decisão agravada ou pela submissão do recurso ao órgão colegiado, para que seja provido o recurso especial.

Decorrido o prazo de apresentação de contraminuta ao agravo (fl. 267).

É o relatório.

VOTO

A despeito dos argumentos veiculados no presente recurso, a insurgência não merece prosperar.

Na origem, cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, alegando-se que o indeferimento de seu pedido de complementação de aposentadoria, com base na exigência de afastamento do trabalho, é ilegal e abusivo, pois tal condição não está prevista nas Leis n. 8.186/1991 e 10.478/2002, que regulam o benefício. Argumenta-se que todos os requisitos legais para a concessão do complemento estão preenchidos, e que a exigência de desligamento do emprego para percepção do benefício viola o princípio da irretroatividade e o direito adquirido, além de causar prejuízo financeiro devido à natureza alimentar do benefício. A segurança foi denegada.

O Tribunal de origem negou provimento à apelação da parte autora, pois, apesar de estar aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social, o ex-ferroviário continuava em atividade na Companhia Brasileira de Trens Urbanos (CBTU), o que inviabiliza a concessão da complementação de aposentadoria, pois a finalidade da complementação é assegurar a paridade com os ferroviários da ativa, que deixa de existir na hipótese de cumulação de salário com proventos de aposentadoria.

Nas razões do recurso especial, interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, além do dissídio jurisprudencial, aduz a parte recorrente violação dos arts. 2º e 4º da Lei n. 8.186/1991.

Proferi decisão que deu provimento ao apelo nobre, determinando o pagamento da complementação de aposentadoria do art. 2º da Lei n. 8.186/1991, devendo-se observar como parâmetro a tabela salarial da extinta RFFSA, e considerar como englobadas no cálculo as vantagens de caráter permanente, além da gratificação por tempo de serviço, excluindo-se as vantagens de caráter pessoal. Fundamentos que ora mantenho.

Inicialmente, o que se percebe do agravo interno é que o cerne dos fundamentos da parte agravante é que o desligamento do emprego é requisito necessário para a obtenção da complementação.

Nesse cenário, ao dar provimento ao recurso especial, foram consignados os seguintes fundamentos na decisão agravada (fls. 233-234):

Quanto à exigência de desligamento do emprego para concessão do complemento de aposentadoria, verifica-se que os fundamentos do acórdão recorrido não estão de acordo com os precedentes desta Corte Superior, conforme o disposto nos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EX-FERROVIÁRIOS. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. EXERCÍCIO DE EMPREGO PÚBLICO. DESLIGAMENTO. DESNECESSIDADE.

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança impetrado por Walkyria Lisboa de Sousa contra o Diretor do Depex - Departamento de Órgãos Extintos, objetivando afastar a exigência de desligamento do emprego público para fins de recebimento da complementação de aposentadoria de que trata a Lei n. 8.186/91, devidas aos ex-ferroviários da RFFSA.

II - Na sentença, denegou-se a segurança. No Tribunal a quo, a sentença foi mantida. Esta Corte deu provimento ao recurso especial.

III - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que o exercício de qualquer atividade laboral pelo aposentado não pode impedir o pagamento da complementação de aposentadoria prevista na Lei n. 8.186/91, devida aos ex-ferroviários da RFFSA, desde que atendidos os demais requisitos para a concessão do benefício. Nesse sentido: (REsp n. 1.843.956/PE, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 20/10/2020, DJe de 28/10/2020 e REsp n. 1.972.135, Ministra Assusete Magalhães, DJe de 4/4/2022).

IV - Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 2.152.380/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 12/2/2025, DJEN de 17/2/2025.)

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA DE EX-FERROVIÁRIO APOSENTADO PELO RGPS E EM ATIVIDADE NA CBTU. EQUIPARAÇÃO COM REMUNERAÇÃO DE EMPREGADOS DA CBTU. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO EM PARTE.

1. Firmou-se nesta Corte o entendimento de que o exercício de qualquer atividade laboral pelo aposentado não pode impedir o pagamento da complementação de aposentadoria prevista na Lei n. 8.186/91, devida aos ex-ferroviários da RFFSA, desde que atendidos os demais requisitos para a concessão do benefício. Precedentes.

2. "A complementação de aposentadoria devida aos aposentados da extinta RFFSA, mesmo que ao tempo da inatividade estivessem vinculados à CBTU, terá como referência os valores previstos no plano de cargos e salários da extinta RFFSA, sucedida pela VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S. A. Inexiste, portanto, amparo legal à equiparação com a remuneração dos empregados da própria CBTU" (REsp n. 2.092.233/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 26/10/2023).

3. Agravo interno provido em parte, para determinar que a complementação de aposentadoria tenha como parâmetro a tabela salarial da extinta RFFSA, sucedida pela VALEC Engenharia, Construções e Ferrovias S.A. (AgInt no REsp n. 2.156.505/DF, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, julgado em 28/10/2024, DJe de 4/11/2024.)

De fato, conforme bem pontuado na decisão recorrida, o exercício de qualquer atividade laboral pelo aposentado não pode impedir o pagamento da complementação de aposentadoria prevista na Lei n. 8.186/91, desde que atendidos os demais requisitos para a concessão do benefício. Além disso, tal complementação deve observar como parâmetro a tabela salarial da extinta RFFSA.

Portanto, não é merecedora de reparo a decisão agravada.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no REsp 2.176.089 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0387443-2

Número de Origem:
10017519220184013400

Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MAURO SERGIO RODRIGUES

ADVOGADOS : DANIELLI DA SILVA MOURA - MG172522

MARIO LUIZ CASAVARDE SAMPAIO - MG515989

RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E
BENEFÍCIOS - COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO/FERROVIÁRIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : MAURO SERGIO RODRIGUES

ADVOGADOS : DANIELLI DA SILVA MOURA - MG172522

MARIO LUIZ CASAVARDE SAMPAIO - MG515989

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 13 de agosto de 2025